



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



Ofício nº 323/2026 - PGM

Vilhena, 30 de abril de 2026.

Exm^a. Sr.

Celso Eduardo Machado

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nesta.

Assunto: Propositura de Lei

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada consideração dessa Casa Legislativa o incluso **Projeto de Lei nº 7.435/2026**, que “Dispõe sobre o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Setor 13 – Parque Industrial II, em conformidade com as competências constitucionais do Município para ordenação do solo urbano, nos termos do art. 30, VIII, da Constituição Federal, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e a Lei Orgânica do Município de Vilhena.

A proposta consolida e moderniza a legislação urbanística do Setor 13, adequando-a à realidade atual de ocupação e às diretrizes da política municipal de desenvolvimento urbano, nos termos do Estatuto da Cidade e da Lei Orgânica do Município.

Confiando no compromisso dos Nobres Parlamentares com o progresso ordenado de Vilhena, solicitamos a aprovação do projeto nos termos apresentados.

Na certeza de acolhida, subscrevemo-nos com votos de elevada estima.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR

Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Data: 04/05/2026

Hora: 8h00

Daniella Belli

Daniella Belli
Matrícula nº 400005





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



PROJETO DE LEI Nº 7.435 /2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

MENSAGEM

Submete-se à elevada consideração de Vossas Excelências o anexo **Projeto de Lei nº 7.435 /2026, que disciplina o parcelamento, uso e ocupação do solo do Setor 13 – Parque Industrial II**, em conformidade com as competências constitucionais do Município para ordenação do solo urbano (art. 30, VIII, CF), a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), a Lei Federal nº 6.766/1979 e a Lei Orgânica do Município de Vilhena.

O Setor 13 foi originalmente aprovado pela Lei Municipal nº 283/1989 como Zona de Uso Industrial Predominante (IP). Ao longo dos anos, sofreu alterações pontuais, sendo a mais recente a Lei nº 6.338/2024, que atualizou os afastamentos mínimos e o corte chanfrado. Contudo, a legislação ainda apresentava dispersão normativa e ausência de uma listagem clara e sistemática das atividades permitidas.

Em face disso, a Secretaria Municipal de Terras - SEMTER elaborou a Nota Técnica 37/2026, recomendando a inclusão de novas atividades econômicas (CNAEs 77.39-0-99, 68.10-2-02, 64.62-0-00 e atividades de telecomunicações) e a adoção de um Anexo Único em formato de tabela por zona, técnica já adotada em outras atualizações legislativas municipais, conferindo maior clareza e segurança jurídica.

Além disso, a presente proposta consolida em um único diploma legal todas as regras aplicáveis ao Setor 13, revogando expressamente a Lei nº 283/1989, a Lei nº 6.338/2024 e quaisquer outras disposições contrárias. São mantidos os parâmetros urbanísticos atuais (taxas de ocupação, afastamentos, pátio de manobras, permissão de residências até 20% do lote, etc.), bem como as regras de alienação de lotes (doação com encargos, prazos, hipoteca, etc.), apenas com atualização de redação e adequação às normas vigentes.

A medida não compromete a salubridade, a segurança nem a função social da propriedade, ao contrário, promove tratamento isonômico, racionaliza o uso do solo e estimula investimentos compatíveis com a vocação industrial e logística da região.

Confiamos no compromisso desta Casa Legislativa com o desenvolvimento ordenado e sustentável do Município, razão pela qual solicitamos a aprovação do presente projeto.

Atenciosamente,

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR

Prefeito





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



PROJETO DE LEI Nº 7.435, DE 30 DE ABRIL DE 2026

DISPÕE SOBRE A DISCIPLINA, O PARCELAMENTO, O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO NO SETOR 13 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica disciplinado o parcelamento, o uso e a ocupação do solo do Setor 13 – Parque Industrial II, localizado no perímetro urbano do município de Vilhena, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

- I – Alinhamento: linha divisória entre o lote urbano e o logradouro público;
- II – Afastamento frontal: distância horizontal entre o ponto mais próximo da edificação e o alinhamento;
- III – Afastamento lateral: distância entre a edificação e o limite lateral do lote;
- IV – Afastamento de fundo: distância entre a edificação e o limite oposto à testada;
- V – Taxa de ocupação: relação entre a área da projeção da edificação e a área total do terreno; e
- VI – Lote de esquina: lote situado no encontro de dois logradouros públicos.

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO E USOS PERMITIDOS

Art. 3º O Setor 13 – Parque Industrial II fica classificado como **Zona de Uso Industrial Predominante – IP**, compreendendo todas as suas quadras, aplicando-se, no que couber, as atividades relacionadas no Anexo Único desta Lei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: <https://vilhena oxy elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade> - Identificador: e12ac31d-58c2-4fc3-371e-8fc90ca2f0d0 - Página 3/6





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



Art. 4º São permitidas na Zona de Uso Industrial Predominante – IP as atividades econômicas relacionadas na Tabela I do Anexo Único desta Lei, identificadas por grupo, classe e subclasse da CNAE, observadas as demais normas municipais, estaduais e federais aplicáveis.

Parágrafo único. As atividades previstas nesta zona deverão observar a legislação urbanística, ambiental, sanitária, de segurança, prevenção contra incêndio e demais normas aplicáveis, inclusive quanto ao controle e tratamento de efluentes, resíduos, ruídos e emissões, quando couber.

Art. 5º Nas quadras indicadas na Tabela II do Anexo Único, são permitidos, adicionalmente, os usos residenciais, comerciais e de serviços ali especificados, nos termos e limites estabelecidos, identificados por grupo, classe e subclasse da CNAE, observadas as demais normas municipais, estaduais e federais aplicáveis.

CAPÍTULO III

DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Art. 6º A taxa de ocupação no Setor 13 obedecerá aos seguintes índices:

I – mínima:

- a) 10% (dez por cento) para o uso industrial;
- b) 15% (quinze por cento) para o uso comercial e de serviços;

II – máxima: 80% (oitenta por cento) para qualquer uso.

Art. 7º É obrigatória a existência de pátio de manobras e/ou estacionamento para os estabelecimentos localizados nesta zona.

Art. 8º A construção de residências é permissível, desde que caracterizada como complemento da atividade principal (moradia de gerente, vigia e funcionários), não podendo a área destinada a esta função ultrapassar 20% (vinte por cento) da área total do lote.

Art. 9º Os afastamentos mínimos obrigatórios para as edificações no Setor 13 são:

- I – frontal: 4,00 m (quatro metros);
- II – lateral: sem recuo, desde que não haja abertura para o lote vizinho;
- III – fundo: sem recuo, desde que não haja abertura para o lote vizinho.

§ 1º Na hipótese de abertura nas laterais ou fundos, deverão ser observadas as distâncias mínimas previstas no Código Civil e nas normas técnicas aplicáveis.

§ 2º Nas áreas compreendidas pelos afastamentos acima descritos, somente será permitida a edificação de guaritas de controle e/ou vigia.





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



§ 3º Nos lotes de esquina, deverá ser mantido recuo lateral de 2,00 m (dois metros) para uma das ruas, além do recuo frontal de 4,00 m (quatro metros).

Art. 10. Todas as construções deverão observar o disposto na Lei Complementar nº 304, de 11 de maio de 2022, Código de Obras e Edificações do Município de Vilhena, ou norma que a substituir, bem como as demais legislações municipais pertinentes.

Art. 11. É obrigatória a obediência ao corte chanfrado de 2,00 m (dois metros) nas construções de muros, alambrados, cercas e demais divisórias, nos lotes de esquina.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por decreto, as diretrizes para a comercialização, alienação e ocupação dos lotes do Setor 13, bem como a expedir as escrituras públicas de doação com encargos ou compra e venda.

Art. 13. Ficam revogadas:

I – a Lei Municipal nº 283, de 22 de novembro de 1989; e

II – a Lei Municipal nº 6.338, de 5 de julho de 2024.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito
Vilhena, 30 de abril de 2026.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR
Prefeito





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



PROJETO DE LEI Nº 7.435, DE 30 DE ABRIL DE 2026

ANEXO ÚNICO

TABELA I

Zona de Uso Industrial Predominante

Atividades Gerais

Categoria	Atividades Permitidas
Indústria	Estabelecimentos industriais em geral que não manipulem produtos tóxicos e explosivos; beneficiamento de cereais.
Comércio	Postos de abastecimento de combustível; concessionárias de veículos leves e pesados; atacadistas.
Apoio logístico	Armazéns e/ou depósitos.
Serviços e atividades de apoio	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (CNAE 77.39-0-99); Aluguel de imóveis próprios (CNAE 68.10-2-02); Holdings de instituições não financeiras (CNAE 64.62-0-00); Atividades de telecomunicações com fio; Atividades de telecomunicações sem fio.

TABELA II

Usos Específicos em Quadras Determinadas

Categoria	Atividades permitidas:
Residencial	Residências uni e multifamiliares.
Comércio	Comércio atacadista e varejista; comércio varejista de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores.
Serviços	Artesanato; hotéis; pensões; dormitórios; bares; escritórios em geral; oficinas de reparos de veículos leves; serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; serviços de telecomunicações sem fio; obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos; instalação de aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais; organizações religiosas e filosóficas.

Observação: aplica-se às quadras 26-A, 26-B, 26-C, 26-D, 26-E, 26-F, 02-R, 2-A, 2-B, 2-C, 2-D e 02-E.

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito
Vilhena, 30 de abril de 2026.



Assinado por:
MUNICÍPIO DE VILHENA
FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR

30/04/2026 14:42:06

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR
Prefeito





SOLICITAÇÃO

DADOS DO SOLICITANTE

Nome: IHS BRASIL CESSAO DE INFRAESTRUTURAS SA		
CPF/CNPJ: XXXXXXXXXX	RG:	
Endereço: AV DOUTOR CHUCRI Z Aidan	Nº 296	Bairro: VILA CORDEIRO
Município: SÃO PAULO	U.F.: SP	Tel: XXXXXXXXXX

DOCUMENTO/SERVIÇO A SER SOLICITADO

- VISTORIA PARA PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DE POSSE OFICIO DE ITBI ITBI
 MAPA E MEMORIAL CERT. DE CADASTRO para _____
 OUTRO: CADASTRO CNAE

DADOS DO IMÓVEL

LOTE/CHÁC. 03	QUADRA: 06	SETOR: 13
OBS.: Avenida Trancredo Neves, 11.679, Quadra 06 Lote 03		
LOTE VAGO <input type="checkbox"/> EDIFICADO/CONSTRUÍDO <input checked="" type="checkbox"/> CONSTRUÇÃO PRÓPRIA? <input type="checkbox"/>		
(Obs.: Em de caso de CONSTRUÇÃO PRÓPRIA para ISENTAR ITBI juntar cópias dos documentos que provem que a construção é própria.)		

DADOS DA TRANSAÇÃO

VALOR DA TRANSAÇÃO (Em moeda corrente): R\$

DADOS DO ADQUIRENTE

Nome: IHS BRASIL CESSAO DE INFRAESTRUTURAS SA		
CPF/CNPJ: XXXXXXXXXX	RG:	
Endereço: AV DOUTOR CHUCRI Z Aidan	Nº 296	Bairro: VILA CORDEIRO
Município: SÃO PAULO	U.F.: SP	Tel: XXXXXXXXXX
Cônjuge:		
CPF:	RG:	

TERMO DE RESPONSABILIDADE:

ATENÇÃO: NÃO ASSINE ESTE FÓRMULÁRIO ANTES DE SEU TOTAL PREENCHIMENTO. CONFIRA TODOS OS DADOS ANTES DE ASSINÁ-LO. A INFORMAÇÃO PRESTADA DE FORMA INCORRETA, INCOMPLETA OU INVERÍDICA CONFIGURAM HIPÓTESE DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS SANÇÕES PENAL E ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS.

DECLARO SOB AS PENAS DA LEI SER VERDADEIRAS AS INFORMAÇÕES E OS DOCUMENTOS APRESENTADOS.

Documento assinado digitalmente

gov.br

ANDERSON MOTA GOMES

Data: 30/01/2026 10:16:00-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

01 / 2026

Assinatura do Requerente

Observação: SOLICITO CADASTRO CNAE 77.39-0-99 PRA QUADRA 06 DO SETOR 13



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.811.119/0001-11 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/06/2012
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL IHS BRASIL CESSAO DE INFRAESTRUTURAS SA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada

LOGRADOURO AV DOUTOR CHUCRI ZAIDAN	NÚMERO 296	COMPLEMENTO ANDAR 22
--	----------------------	--------------------------------

CEP 04.583-110	BAIRRO/DISTRITO VILA CORDEIRO	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
--------------------------	---	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FISCAL@IHSTOWERS.COM	TELEFONE (11) 4210-6503
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/06/2012
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **06/02/2024** às **14:04:21** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



LEI Nº 6.338, DE 5 DE JULHO DE 2024

ALTERA A LEI Nº 283, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1989, QUE APROVA O LOTEAMENTO SETOR 13, DISCIPLINA O USO DO SOLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei nº 283, de 22 de novembro de 1989, que aprova o loteamento Setor 13, disciplina o uso do solo e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A locação das edificações do Setor 13 - Parque Industrial II, observará aos seguintes afastamentos mínimos:

- I - frontal - 4,00 m (quatro metros);
- II - lateral - sem recuo, desde que não haja abertura para o vizinho; e
- III - fundo - sem recuo, desde que não haja abertura para o vizinho.

§ 1º Nas hipóteses do inciso I e II deste artigo, em caso de abertura para o vizinho devem ser observadas as normas do Capítulo V da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 2º Nas áreas compreendidas pelos afastamentos acima descritos, somente será permitida a edificação de guaritas de controle e/ou vigia.

§ 3º Nos lotes de esquina deverá ser mantido recuo lateral de 2,00 m (dois metros) para uma das ruas.”(NR)

“Art. 17. As construções deverão observar o disposto na Lei Complementar nº 304, de 11 de maio de 2022, que institui o Código de Obras e Edificações do Município de Vilhena, e dá Outras Providências.”(NR)

“Art. 18. É obrigatória a obediência ao corte chanfrado de 2,00 m (dois metros) nas construções de muros, alambrados e cercas.” (NR)



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena, 5 de julho de 2024.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR

Prefeito

DECRETO Nº 62.977/2024

DESIGNA O SERVIDOR CLEBERSON DE MORAIS PARA EXERCER A FUNÇÃO GRATIFICADA DE COORDENADOR DO NIESSUS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, art. 96, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o Memorando nº 380/2024/Semus - Processo Administrativo Eletrônico nº 1.375/2024,

DECRETA:

Art. 1º A designação, a partir de 5 de julho de 2024, do servidor CLEBERSON DE MORAIS, matrícula 6090, para exercer a função gratificada de COORDENADOR DO NIESSUS - FG-11, Coordenadoria do NIESSUS da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com o item 11.10, art. 24, da Lei nº 5.205, de 16 de dezembro de 2019, alterado pela Lei nº 5.538, de 7 de julho de 2021, e Anexo I da Lei nº 5.744, de 18 de abril de 2022.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena - RO, 5 de julho de 2024.

Flori Cordeiro de Miranda Junior
PREFEITO

DECRETO Nº 62.978/2024

EXONERA A SERVIDORA ROSANGELA PITANGUI ALMEIDA DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE CHEFE DA EQUIPE DO PRONTO SOCORRO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, art. 96, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o Memorando nº 374/2024/Semus - Processo Administrativo Eletrônico nº 1.375/2024,

DECRETA:

Art. 1º A exoneração, a partir de 5 de julho de 2024, da servidora ROSANGELA PITANGUI ALMEIDA, matrícula 3929, do cargo de provimento em comissão de CHEFE DA EQUIPE DO PRONTO SOCORRO - CPC-6, Chefia da Equipe do Pronto Socorro - Diretoria Geral Hospitalar da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena - RO, 5 de julho de 2024.

Flori Cordeiro de Miranda Junior
PREFEITO

DECRETO Nº 62.979/2024

NOMEIA CAMILA SUZUKI CALIXTO NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE CHEFE DA EQUIPE DO PRONTO SOCORRO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, art. 96, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o Memorando nº 374/2024/Semus - Processo Administrativo Eletrônico nº 1.375/2024,

DECRETA:

Art. 1º A nomeação, a partir de 5 de julho de 2024, de CAMILA SUZUKI CALIXTO no cargo de provimento em comissão de CHEFE DA EQUIPE DO PRONTO SOCORRO - CPC-6, Chefia da Equipe do Pronto Socorro - Diretoria Geral Hospitalar da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com o item 11.4.4, art. 24, da Lei nº 5.205, de 16 de dezembro de 2019, alterado pela Lei nº 5.538, de 7 de julho de 2021, e Anexo I da Lei nº 5.744, de 18 de abril de 2022.

Parágrafo único. A nomeada tem o prazo de 60 (sessenta) dias, contados desta data, para apresentar perante a Câmara de Vereadores do Município de Vilhena a Certidão Negativa de Débitos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob pena de nulidade da nomeação, nos termos do art. 256 da Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena - RO, 5 de julho de 2024.

Flori Cordeiro de Miranda Junior
PREFEITO

**DECRETO Nº 62.980/2024**

DESIGNA A SERVIDORA ROSANGELA PITANGUI ALMEIDA PARA EXERCER A FUNÇÃO GRATIFICADA DE CHEFE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PROCESSUAIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, art. 96, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o Memorando nº 374/2024/Semus - Processo Administrativo Eletrônico nº 1.375/2024,

DECRETA:

Art. 1º A designação, a partir de 5 de julho de 2024, da servidora ROSANGELA PITANGUI ALMEIDA, matrícula 3929, no cargo de provimento em comissão de CHEFE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PROCESSUAIS - FG-7, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a Lei nº 5.205, de 16 de dezembro de 2019, alterada pela Lei nº 5.538, de 7 de julho de 2021, e Anexo I da Lei nº 5.744, de 18 de abril de 2022.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena - RO, 5 de julho de 2024.

Flori Cordeiro de Miranda Junior
PREFEITO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**LEI Nº 6.338, DE 5 DE JULHO DE 2024**

ALTERA A LEI Nº 283, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1989, QUE APROVA O LOTEAMENTO SETOR 13, DISCIPLINA O USO DO SOLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte



LEI:

Art. 1º A Lei nº 263, de 22 de novembro de 1989, que aprova o loteamento Setor 13, disciplina o uso do solo e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. A locação das edificações do Setor 13 - Parque Industrial II, observará aos seguintes afastamentos mínimos:

I - frontal - 4,00 m (quatro metros);

II - lateral - sem recuo, desde que não haja abertura para o vizinho; e

III - fundo - sem recuo, desde que não haja abertura para o vizinho.

§ 1º Nas hipóteses do inciso I e II deste artigo, em caso de abertura para o vizinho devem ser observadas as normas do Capítulo V da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 2º Nas áreas compreendidas pelos afastamentos acima descritos, somente será permitida a edificação de guaritas de controle e/ou vigia.

§ 3º Nos lotes de esquina deverá ser mantido recuo lateral de 2,00 m (dois metros) para uma das ruas. "(NR)

Art. 17. As construções deverão observar o disposto na Lei Complementar nº 304, de 11 de maio de 2022, que institui o Código de Obras e Edificações do Município de Vilhena, e dá Outras Providências. "(NR)

Art. 18. É obrigatória a obediência ao corte chanfrado de 2,00 m (dois metros) nas construções de muros, alambrados e cercas. "(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena, 5 de julho de 2024.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR
Prefeito

LEI Nº 6.339, DE 9 DE JULHO DE 2024

SUSPENDE TEMPORARIAMENTE AS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELO ARTIGO 43 DA LEI Nº 5.773, DE 20 DE MAIO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam suspensas, pelo prazo de 12 (doze) meses, as exigências impostas pelo artigo 43 da Lei nº 5.773, de 20 de maio de 2022.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena, 9 de julho de 2024

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR
Prefeito

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA INTERNA Nº 278/2024/SEMAD

CRIA O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NO ÂMBITO DO PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO CENTRAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO da Prefeitura de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando

das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO a necessidade de dotar a Administração Pública de controles preventivos e descentralizados, que assegurem o cumprimento da lei, a proteção do patrimônio e a eficiência de suas operações;

CONSIDERANDO as crescentes inovações e aprimoramentos na área do controle interno, que vêm ocorrendo no âmbito das organizações;

CONSIDERANDO a necessidade das atividades de controle interno ser efetivamente implementadas e operacionalizadas de forma sistêmica, objetivando uma maior amplitude dos controles; e

CONSIDERANDO a Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO.

RESOLVE:

Art. 1º Criar no âmbito do Patrimônio e Almoxarifado Central do Município de Vilhena o sistema de Controle Interno subordinado a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, Secretaria Municipal de Administração,
Vilhena/RO, 08 de julho de 2024.

Bruno Cristiano Neves Stédile
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PORTARIA INTERNA Nº 279/2024/SEMAD

DESIGNA SERVIDOR PARA O CONTROLE INTERNO DO PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO CENTRAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO da Prefeitura de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO a Portaria Interna nº 279/2024/SEMAD de 08 de julho de 2024;

CONSIDERANDO o Memorando nº 1389/2024/SEMAD de 08 de julho de 2024;

CONSIDERANDO a Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO.

RESOLVE:

Art. 1º Designar servidor para o Controle Interno do Patrimônio e Almoxarifado Central do Município de Vilhena:

LUANA BRUNA CAMPOS CARDOSO VIZU

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

Paço Municipal, Secretaria Municipal de Administração,
Vilhena/RO, 08 de julho de 2024.

Bruno Cristiano Neves Stédile
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

JUNTA MÉDICA

ERRATA DA PORTARIA Nº 139/2024/JUNTA MÉDICA

Onde se lê:

Art. 2º O benefício de que trata esta Portaria será concedido a partir de 30



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA**
SECRETARIA MUNICIPAL
DE TERRAS



NOTA TÉCNICA 37/2026		
Assunto	ALTERAÇÃO DE ÍNDICES URBANÍSTICOS DO SETOR 13	
Interessado	IHS BRASIL CESSAO DE INFRAESTRUTURAS SA	
Processo	1908/2026	
Relator	LUCAS SANTOS VERONESE VARANDA	
Órgão	Secretaria Municipal de Terras de Vilhena	Data 23 de abril de 2026

OBJETO

Análise do pedido de inclusão de atividades econômicas no Setor 13 – Parque Industrial II, especificamente das atividades correspondentes aos CNAEs 77.39-0-99, 68.10-2-02, 6120-5/99 e 64.62-0-00, para o imóvel localizado no Lote 03, Quadra 06, Setor 13.

2. DA ANÁLISE

Consta dos autos solicitação formulada pela empresa IHS BRASIL CESSAO DE INFRAESTRUTURAS SA, inscrita no CNPJ sob nº 15.811.119/0001-11, visando ao cadastro das atividades econômicas no imóvel situado na Avenida Tancredo Neves, nº 11.679, Quadra 06, Lote 03, Setor 13. O comprovante cadastral apresentado informa como atividade principal o CNAE 77.39-0-99 – aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, e como atividades secundárias os CNAEs 68.10-2-02 – aluguel de imóveis próprios, e 64.62-0-00 – holdings de instituições não-financeiras.

A Lei Municipal nº 283/1989 caracteriza o Setor 13 como de uso industrial predominante, destinado preferencialmente à instalação de indústrias não nocivas, e estabelece que o setor é composto por uma única zona de Uso Industrial Predominante – IP, abrangendo todas as quadras. O art. 5º da referida lei já admite a localização de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, dentre os quais indústrias em geral, postos de combustíveis, beneficiamento de cereais, armazéns, depósitos, concessionárias e atacadistas.

Posteriormente, a Lei nº 6.338/2024 alterou os arts. 16, 17 e 18 da Lei nº 283/1989, promovendo a atualização dos parâmetros edifícios do Setor 13. Assim, a presente análise restringe-se à inclusão de atividades econômicas, sem rediscutir recuos, afastamentos ou demais índices urbanísticos já atualizados.

Sob a ótica urbanística, as atividades pretendidas apresentam compatibilidade com a ambiência e com a vocação funcional do Setor 13. O aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador, possui relação direta com dinâmicas de apoio logístico e operacional típicas de zona industrial. O aluguel de imóveis próprios e as holdings não-financeiras, por sua vez, traduzem atividades de gestão patrimonial e administração empresarial de baixa incomodidade urbanística, compatíveis com áreas vocacionadas à instalação de empreendimentos, escritórios administrativos e estruturas de suporte econômico, desde que observadas as exigências de licenciamento cabíveis e, por fim, a permissão de atividades de telecomunicações com e sem fio não promove nenhum impacto urbanístico na área, que está distante de zona aeroportuária.





PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL
DE TERRAS



Em atenção ao princípio da eficiência e à necessidade de maior clareza normativa, mostra-se recomendável que a inclusão das atividades seja promovida por meio de Anexo Único com tabela de atividades por zona, em técnica semelhante à adotada em outras atualizações legislativas municipais. No caso do Setor 13, por se tratar de uma única zona, o anexo conterá apenas a Tabela 1, referente à Zona de Uso Industrial Predominante – IP.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considera-se urbanisticamente viável a inclusão das atividades correspondentes aos CNAEs 77.39-0-99, 68.10-2-02 e 64.62-0-00 no Setor 13 – Parque Industrial II, mediante alteração da Lei Municipal nº 283/1989, com a criação de Anexo Único em formato de tabela por zona, nos seguintes termos:

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Art. 1º O art. 4º da Lei Municipal nº 283, de 22 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para efeito normativo, o Setor 13 – Parque Industrial II fica classificado em uma única zona de Uso Industrial Predominante – IP, compreendendo todas as quadras, aplicando-se, no que couber, as atividades relacionadas na Tabela 1 do Anexo Único desta Lei.”

Art. 2º O art. 5º da Lei Municipal nº 283, de 22 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º São permitidas na Zona de Uso Industrial Predominante – IP as atividades econômicas relacionadas na Tabela 1 do Anexo Único desta Lei.
Parágrafo único. As atividades previstas nesta zona deverão observar a legislação urbanística, ambiental, sanitária, de segurança, prevenção contra incêndio e demais normas aplicáveis, inclusive quanto ao controle e tratamento de efluentes, resíduos, ruídos e emissões, quando couber.”

Art. 3º Fica acrescido o Anexo Único à Lei Municipal nº 283, de 22 de novembro de 1989, com a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Lista de Atividades Permitidas no Setor 13 por Zona

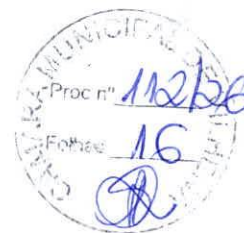
Tabela 1 – Zona de Uso Industrial Predominante – IP

Categoria	Atividades Permitidas
Indústria	Estabelecimentos industriais em geral que não manipulem produtos tóxicos e explosivos; beneficiamento de cereais.
Comércio	Postos de abastecimento de combustível; concessionárias de veículos leves e pesados; atacadistas.
Apoio logístico	Armazéns e/ou depósitos.
Serviços e atividades de apoio	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador); aluguel de imóveis próprios;





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA**
SECRETARIA MUNICIPAL
DE TERRAS



	holdings de instituições não-financeiras; atividades de telecomunicações com fio; atividades de telecomunicações sem fio.
Residencial específicos das quadras 26-A, 26-B, 26-C, 26-D, 26-E, 26-F, 02-R, 2-A, 2-B, 2-C, 2-D e 02-E	Residências uni e multifamiliares.
Comércios específicos das quadras 26-A, 26-B, 26-C, 26-D, 26-E, 26-F, 02-R, 2-A, 2-B, 2-C, 2-D e 02-E	Comércio atacadista e varejista; comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; comércio varejista de peças e acessórios usados para veículos automotores.
Serviços específicos das quadras 26-A, 26-B, 26-C, 26-D, 26-E, 26-F, 02-R, 2-A, 2-B, 2-C, 2-D e 02-E	Artesanato; hotéis; pensões; dormitórios; bares; escritórios em geral; oficinas de reparos de veículos leves; serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; Serviços de Telecomunicações sem fio; obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos; Instalação de aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais e organizações religiosas e filosóficas.

Vilhena, 23 de abril de 2026



Assinado por:
MUNICÍPIO DE VILHENA
LUCAS SANTOS VERONESE VARANDA



24/04/2026 11:50:57

https://vilhena.oxylab.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 3e88cbf6-8357-4092-b1ec-060948eda5d4 - Página 3/3

LUCAS SANTOS VERONESE VARANDA
Arquiteto e Urbanista/Esp. Planejamento Urbano
Mat. 14374





PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Secretaria Municipal de Terras



DECRETO Nº 65.297/2025

ANEXO ÚNICO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O Secretário Municipal de terras no uso das atribuições legais, e CONSIDERANDO a necessidade de submeter à deliberação do Chefe do Poder Executivo proposta de projeto de lei;

CONSIDERANDO a importância de assegurar a adequada tramitação administrativa interna do referido projeto de lei, com a devida análise técnica, jurídica e orçamentária, conforme os princípios da legalidade, publicidade e eficiência da Administração Pública; e

CONSIDERANDO o Decreto nº 65.297, de 21 de julho de 2025, que dispõe sobre o fluxo administrativo de tramitação de projeto de lei;

RESOLVE instaurar o presente processo administrativo com a finalidade de promover a tramitação do projeto de lei que dispõe sobre **INCLUSÃO DE ATIVIDADES no Setor 13**, tema este regido pela LEI MUNICIPAL Nº 283/89.



Assinado por:
MUNICÍPIO DE VILHENA
RAFAEL MAZIERO



24/04/2026 10:18:17

Nota: O vilhena.org.br utiliza o sistema de autenticação digital desenvolvido pelo IFTO (Instituto Federal de Telecomunicações) em parceria com a Prefeitura Municipal de Vilhena. Documento assinado digitalmente.

Rafael Maziero
Secretário Municipal de Terras
Decreto n. 65.662/2025





LEI MUNICIPAL Nº 283/89.

EMENTA: APROVA O LOTEAMENTO SETOR 13, DISCIPLINA O USO DO SOLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LORIVALDO RENATO RUTTMANN, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o loteamento SETOR 13, denominado PARQUE INDUSTRIAL II.

Artigo 2º - O loteamento Parque Industrial II, fica caracterizado como de uso INDUSTRIAL PREDOMINANTE, destinado preferencialmente à instalação de indústrias que pelo seu porte e processos, submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, não causem sensíveis incômodos às demais atividades urbanas.

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 3º - Para efeito desta lei, adotam-se os seguintes termos e suas definições:

- I – Alinhamento: é a linha de divisa do lote com o logradouro público;
- II – Afastamento Frontal: é a distância do ponto mais próximo da edificação ao alinhamento;
- III – Afastamento Lateral: é a distância do ponto mais próximo da edificação às divisas laterais do lote;
- IV – Afastamento de Fundo: é a distância do ponto mais próximo da edificação à divisa do fundo do lote;



- V – Taxa de Ocupação: é o índice urbanístico que define a relação entre a área ocupada pela projeção da edificação e a área do terreno onde se situa.
- VI – Áreas: são superfícies delimitadas ou extensões de terrenos destinados a determinados usos, como residencial, misto, industrial, etc., ou caracterizados por condições físicas específicas, como terrenos alagadiços, sujeitos ao planejamento de uso do solo;
- VII – Zonas: são quaisquer áreas ou subdivisões de áreas, para as quais existem normas jurídicas sobre a destinação de uso, intensidade e prazos de ocupação, fixados por Lei Municipal;
- VIII – Zona de Uso Industrial Predominante - IP: destina-se primordialmente à instalação de indústrias não nocivas, cujos processos, submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, não causem incômodos sensíveis às demais atividades urbanas e nem perturbem o repouso noturno da população;
- VII – Atividades Permitidas: são atividades econômicas ou não, que devido às suas características enquadram-se nas zonas de uso, complementando a função principal;
- VIII – Atividades Permissíveis: são atividades econômicas ou não que devido as suas características podem ser autorizadas sua localização na zona de uso, a critério do Poder Executivo Municipal, após análise individualizada, podendo a qualquer momento, ser cassada a licença.

SEÇÃO II

DO TIPO DE ZONA

Artigo 4º - Para efeito normativo, o Setor 13 – Parque Industrial II, fica subdividido em uma única área, classificada como de uso Industrial Predominante – IP, compreendendo todas as quadras.

SEÇÃO III

DA ZONA DE USO INDUSTRIAL PREDOMINANTE

Artigo 5º - Será permitida nesta Zona, a localização de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, independentemente do seu porte desde que se enquadre nos seguintes tipos:



- A) Estabelecimentos industriais em geral que não manipulem produtos tóxicos e explosivos;
- B) Postos de abastecimentos de combustível;
- C) Beneficiamento de cereais;
- D) Armazéns e/ou depósitos;
- E) Concessionária de veículos leves e pesados;
- F) Atacadistas.

§ ÚNICO – Para as atividades enquadradas nos itens “a” e “c” é obrigatória a utilização de incineradores de resíduos sólidos.

Artigo 6º - A taxa de ocupação mínima para o uso industrial é de 10% (dez por cento), para uso comercial e de serviços é de 15% (quinze por cento) e a máxima de ocupação permitida de 80% (oitenta por cento).

Artigo 7º - É obrigatória a existência de pátio de manobras e/ou estacionamento, para os estabelecimentos localizados nesta zona.

Artigo 8º - A construção de residências é permissível, desde que caracterizada como complemento da atividade principal, ou seja, moradia do gerente, vigia e funcionários, não podendo a área destinada a esta função ultrapassar 20% da área total do lote.

SEÇÃO IV

DA ALIENAÇÃO DOS LOTES

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado alienar os lotes do Setor 13 – PARQUE INDUSTRIAL II, através de Minuta de Escritura Pública de Doação com Encargos, aos interessados na instalação ou ampliação de suas indústrias, comércios e/ou serviços, apresentando o projeto ou plano de instalação ou transferência, quando for o caso, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

- A) Fotocópia autenticada dos atos constitutivos e posteriores alterações arquivadas na Junta Comercial do Estado de Rondônia;
- B) Certidão negativa de protesto de distribuição judicial e antecedente criminal dos diretores em seu último domicílio;
- C) Estudo preliminar ou projeto das edificações a serem feitas, acompanhadas de cronograma físico da execução das obras, detalhando as etapas de implantação, não podendo exceder a 180 dias para o início das obras, 02 (dois) anos para a conclusão da implantação, contados a partir da expedição da



Minuta de Escritura Pública de Doação com Encargos.

- D) O pagamento da infra-estrutura básica do Setor 13 Parque Industrial II.

§ ÚNICO – O descumprimento dos prazos consignados na alínea “c” implicará na perda doada com encargos, retenção das benfeitorias úteis ou necessárias, sem direito a indenização, resguardando ainda o direito de perda e danos por parte do Município, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial.

Artigo 10º – Os terrenos doados às empresas, poderão ser hipotecados para garantia de financiamentos concedidos por entidades do Sistema Financeiro Nacional, desde que os financiamentos sejam para aplicação dos recursos no cumprimento das cláusulas estabelecidas na Minuta de Escritura Pública de Doação com Encargos.

Artigo 11 – Os terrenos doados através da presente Lei, não poderão ser alienados de qualquer forma pelo prazo de 06 (seis) anos, a contar da data da emissão da Minuta de Escritura Pública de Doação com Encargos, a não ser na hipótese de garantia, de conformidade com o artigo 10, ou em casos excepcionais, com a anuência expressa do Prefeito Municipal, após análise individualizada, e desde que tenham transcorrido 01 (dois) anos do referido instrumento de doação com encargos.

Artigo 12 – A infra-estrutura básica a ser implantada no Setor 13 – Parque Industrial II e que servirá de parâmetro para o cálculo do custo de implantação que será rateada entre os donatários, compreende:

- A) Demarcação topográfica;
- B) Limpeza e abertura do sistema viário;
- C) Revestimento primário (encascalhamento);
- D) Meio-fio e sarjeta;
- E) Rede de distribuição de água potável;
- F) Rede de distribuição de energia elétrica em alta tensão;
- G) Elaboração dos projetos das redes elétricas e água potável.

Artigo 13 – O custo para a implantação da infra-estrutura será orçado na data, e por metro quadrado de terreno.

§ 1º – O valor resultante poderá ser pago em até 05 (cinco) vezes, em prestações mensais e consecutivas, que serão necessariamente fixadas em Bônus do Tesouro Nacional, ou outro parâmetro que venha a ser instituído pelo Governo Federal.



§ 2º - O não pagamento nos prazos estabelecidos dos custos de implantação da infra-estrutura básica, implicará na perda da área doada nas mesmas condições estatuídas no parágrafo único do art. 9º.

Artigo 14 – A avaliação prévia, para efeito da expedição da Minuta de Escritura Pública de Doação com Encargos, será calculada na época da doação, tendo como parâmetro o valor comercial da área a ser doada.

SEÇÃO V

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo 15 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regularizar e expedir a Minuta de Escritura Pública de Compra e Venda do lote 01 da quadra 06 à EUCATUR – Empresa união Cascavel de Transportes de Turismo Ltda, por terem sido cumpridos às exigências de início e término das obras e a atividade iniciada.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16 – A locação das edificações no Setor 13 – Parque Industrial II, obedecerá aos seguintes critérios:

- A) Afastamento frontal – 10,00 m (dez metros)
- B) Afastamento lateral – 6,00 m (seis metros)
- C) Afastamento de fundo – 6,00 m (seis metros)

§ ÚNICO – Nas áreas compreendidas pelos afastamentos acima descritos, somente será permissível a edificação de guaritas de controle e/ou vigia.

Artigo 17 – Todas as edificações construídas no Setor 13 – Parque Industrial II, serão obrigatoriamente em alvenaria, permitindo-se o uso de madeira na estrutura de cobertura, forro, divisória e esquadrias.

Artigo 18 – Nas construções de muros, alambrados e cercas é obrigatório obedecer ao corte chanfrado de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Artigo 19 – Todas as construções obedecerão as disposições contidas nas legislações Federal, Estadual e Municipal, pertinentes ao assunto inclusive no que diz respeito aos tratamentos antipoluentes, em todos os sentidos.



SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20 – As normas instituídas por esta Lei, deverão constar obrigatoriamente da Minuta de Escritura Pública de Doação com Encargos.

Artigo 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vilhena (RO), 22 de novembro de 1989.

Dr EDÉLCIO VIEIRA
Procurador Geral

LORIVALDO RENATO RUTTMANN
Prefeito

RENATO GUIRAUD
Secretário Mun. de Planejamento